Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:600040 GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000074-76.2022.8.27.2711/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000074-76.2022.8.27.2711/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: HALITON FERREIRA DE ARAUJO (RÉU) E ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Conforme relatado, trata-se de Apelações interpostas por HALITON FERREIRA DE ARAÚJO e LINDOMAR ROSA SANTANA, inconformados com a Sentença prolatada nos Autos da ação penal em epígrafe, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, a qual julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o primeiro réu às penas de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 01 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, em regime inicial fechado, pela prática, respectivamente, do crime previsto no artigo 33, caput e § 1º, inciso II, da Lei no 11.343, de 2006, c.c o artigo 12, caput, da Lei no 10.826, de 2003, e o segundo réu à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa e 1 (um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática, respectivamente, do crime previsto no artigo 33, caput e § 10, inciso II, todos da Lei no 11.343, de 2006, c.c o artigo 12, caput, da Lei no 10.826, de 2003. Pelo teor da Denúncia, os acusados, em 28/12/2021, por volta das 11 horas, em via pública, no município de Aurora do Tocantins-TO, foram presos em flagrante, durante patrulhamento ostensivo no referido município, transportando 91,6g (noventa e um vírgula seis gramas) de cannabis sativa, conhecida por "maconha" prensada e 11 (onze) pinos de substância análoga a "cocaína", pesando 15,4g. Consta ainda que após realizarem a abordagem, os agentes públicos fizeram a busca pessoal na casa do réu HALITON FERREIRA DE ARAÚJO, tendo sido encontrada em sua posse uma espingarda cartucheira calibre 36 e 6 pinos de cocaína vazios. Após ingressaram no imóvel de LINDOMAR ROSA SANTANA e constataram uma plantação de cannabis sativa linneu, com 71 pés, localizada no fundo da casa em uma área de 3m², bem como, uma arma de fogo, tipo espingarda, calibre 32, acompanhado com 3 (três) cartuchos do mesmo calibre. O acusado LINDOMAR ROSA SANTANA apresentou resposta à acusação no dia 15/3/2022, e HALITON FERREIRA DE ARAÚJO no dia 21/3/2022. A Denúncia foi recebida em 23/3/2022. Após regular trâmite, com as oitivas das testemunhas, interrogatórios dos réus e apresentação de alegações finais pela acusação e defesa, o réu HALITON FERREIRA ARAÚJO foi condenado pelo crime tipificado no artigo 33, caput, c.c § 1º, inciso II, da Lei no 11.343, de 2006, a sanção definitiva de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como pelo artigo 12 da Lei no 10.826, de 2003, a sanção definitiva de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias, sendo estabelecido o regime fechado para o início do cumprimento das penas aplicadas; e LINDOMAR ROSA SANTANA foi condenado pelo crime tipificado no artigo 33, caput, c.c § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343, de 2006, a sanção definitiva de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, bem como pelo artigo 12 da Lei no 10.826, de 2003, com sanção definitiva de 1 (um) ano, de detenção. Inconformados, os réus, em recursos autônomos, interpuseram Apelação. Nas razões, a defesa técnica de LINDOMAR ROSA SANTANA aduz que a denúncia foi totalmente embasada pelo depoimento dos policiais, sem qualquer prova robusta sobre a autoria do fato. Defende que as declarações que instruíram o processo até o momento, seguer indicam a

conduta específica do denunciado, devendo o presente processo ser imediatamente arquivado, com a aplicação imediata do in dubio pro reo. Argumenta que a maconha encontrada na residência do ora apelante era para uso exclusivo medicinal, uma vez que este sofre de dores na coluna, bem como não sabia que se tratava de droga ilícita. Requer seja conhecido o tráfico privilegiado. Por fim, pede o conhecimento e provimento do apelo interposto. Por conseguinte, a defesa técnica de HALITON FERREIRA DE ARAÚJO sustenta que este deve ser absolvido do delito previsto no artigo 33, caput (tráfico ilícito de drogas), e § 1º, inciso II (cultivar drogas para fins de difusão ilícita), da Lei de Drogas devido a prova produzida ser frágil para respaldar a condenação. Afirma o que há no processo contra o réu são os depoimentos dos Policiais Militares, objetivando justificar a abordagem realizada. Concernente à dosimetria da pena, requer: a) a aplicação da pena-base no mínimo legal (CP, art. 59) quanto ao delito de tráfico ilícito de drogas (Lei de Drogas, art. 33, caput e § 1º, inc. II) com a agravante genérica da reincidência (CP, art. 61, inc. I) no patamar de um sexto, elegendo o regime de cumprimento menos rigoroso e adeguado ao quantum de liberdade privada (CP, art. 33); e b) a aplicação da pena-base no mínimo legal (CP, art. 59) em relação ao delito de posse ilegal de arma de fogo municiada (Estatuto do Desarmamento, art. 12) com a compensação (CP, art. 67) da atenuante genérica da confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, d) pela agravante genérica da reincidência (CP, art. 61. inc. I), elegendo o regime de cumprimento menos rigoroso e adequado ao quantum de liberdade privada (CP, art. 33). O Ministério Público Estadual, nas contrarrazões e no parecer, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento dos apelos interpostos. Inexistindo, preliminares, irregularidades ou nulidades, a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, razão pela qual passo à análise de mérito dos recursos interpostos. Frisa-se, por oportuno, que, em observância aos princípios da eficiência e da celeridade processual, os recursos interpostos pelos apelantes comportam julgamento concomitante, uma vez que as teses recursais apresentadas guardam similitudes. Em análise detida ao acervo fático-probatório, denota-se a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria delitiva, por intermédio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de exame químico preliminar, Exame em Local de Exploração de Produto de Origem Vegetal, Exame de Eficiência de Arma de Fogo (Eventos 1, 7 e 43, todos do Inquérito Policial nº 0000967-04.2021.8.27.2711), os quais revelam que os materiais encontrados com os denunciados, quais sejam: 2 (duas) garrafas pet de 2 Litros, sendo uma verde e outra transparente contendo ervas embebidas em líquido com características de Cannabis sativa, 11 (onze) pinos plásticos de cor fumê contendo substância pulverulenta análoga a Cocaína pesando no total 15,4g sendo 4,4g de pó, 1 (uma) porção de erva prensada análoga a maconha (Cannabis sativa) pesando 91,6q, 1 (um) saco plástico transparente contendo sementes análogas a Cannabis sativa pesando 11,4q, um arbusto de planta com folhas pontiagudas semelhante a Cannabis sativa, 2 (dois) celulares, 02 (duas) armas de fogo tipo espingarda cartucheira e 5 (cinco) munições. Em vista disso, alguns dos materiais encontrados tratam-se de substâncias entorpecentes aptas a produzirem dependência física e/ou psíquica, confirmada a lesividade por meio do Laudo Pericial de Exame Químico Definitivo de Substância (Evento 52, dos Autos de Inquérito Policial nº 0000967-04.2021.8.27.2711). Sobre a autoria delitiva, merecem respaldo os depoimentos dos policiais militares, conforme transcrito na

sentença recorrida: "Welington Serafim dos Reis, testemunha da acusação, afirma que na data dos fatos estavam realizando patrulhamento na cidade de Aurora quando avistou os acusados, que ao perceberem a presença da viatura ficaram agitados, sendo que o acusado Haliton arremessou algo ao chão, nisso foi realizada uma busca pessoal e no local dos fatos, sendo encontrados uma porção de maconha e alguns pinos contendo um pó branco de aparência similar a de cocaína. Aduz que, em sequência foram feitas buscas na residência do acusado Haliton onde foi encontrado uma arma de fogo e sementes de maconha. Já durante a busca na residência do acusado "Lindomar" onde foram encontradas 3 garrafas pets contendo folhas de maconha submersas em um líquido, uma arma de fogo com 3 (três) munições e uma plantação de maconha localizada no quintal da casa e em uma construção nas proximidades. A operação contou com a participação da autoridade policial e perícia criminal. O Tenente Welington disse que o denunciado Haliton já havia sido preso anteriormente, e que haviam informações acerca da referida plantação de maconha localizada na propriedade de Lindomar. Não se sabe se os acusados realizam atividades laborais e não foi encontrado nenhum outro utensílio relacionado as drogas. Por fim, relata que Lindomar confessou o cultivo das plantas, atribuindo ser para uso medicinal, Haliton confessou ser dono da droga. "Cleber Junior Alves Rocha, policial militar, durante patrulhamento de rotina, relata que os dois acusados foram avistados e ao perceberem que a viatura de aproximava apressaram os passos. Ao ser feita a busca pessoal, não foi encontrado nada ilícito, porém nas imediações foram encontrados os entorpecentes e cartuchos. Após, as buscas continuaram na residência do acusado haliton, onde a esposa autorizou a entrada da polícia e ao ser questionada se havia alguma arma de fogo, ela mesma levou os policiais ao referido objeto, onde foi então confiscado. Também foi encontrado pinos de cocaína. Em seguida, as buscas se deslocaram para residência de Lindomar, onde se encontrava a esposa, ao ser questionada sobre armas de fogo, ela afirmou que sim. Além disso, foi encontrada uma "garrafada" com o que parecia ser um pé de maconha, sementes de maconha e, nas imediações do quintal havia plantações de maconha. Declara que Haliton permaneceu calado durante as buscas. Lindomar, por outro lado, disse ter ganhado as garrafadas. Afirmou que os acusados tem envolvimento com a mercancia de drogas, e que os acusados são próximos. Disse não ter encontrado prensa ou balança". É de se mencionar que a versão dos referidos policiais não se destoa daquele prestada na fase inicial, no sentido de que os réus foram avistados em atitude suspeita e empreenderam fuga assim que avistaram a viatura policial, tendo na fuga dispensadas substâncias entorpecentes. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas por policiais, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar a condenação, desde que sopesada a credibilidade do depoimento, sobretudo quando colhido em juízo. No caso, a defesa técnica dos apelantes não trouxe argumentos capazes de pôr em dúvida a palavra dos policiais depoentes, não havendo de se falar em ineficácia da prova testemunhal. A magistrada sentenciante soube ponderar os depoimentos prestados em confronto com o interrogatório dos réus e demais provas, principalmente ao consignar que não obstante os argumentos de que a plantação de maconha encontrada na residência do denunciado Lindomar era destinada para uso medicinal, tal argumento não condiz com o contexto das provas amealhadas aos autos, isso porque o denunciado não acostou aos autos qualquer receituário ou exame médico a fim de corroborar as alegações. Registra-se, ademais, o teor do relatório policial inserto no Evento 55 do inquérito policial relacionado, senão vejamos: "Ficou

apurado nos autos do caderno investigatório que nas circunstâncias de tempo e local supracitadas, integrantes da Polícia Militar efetuavam patrulhamento de rotina pelas ruas de Aurora do Tocantins, quando avistaram os investigados empreendendo fuga logo após avistarem a aproximação da viatura policial. Durante a fuga os investigados dispensaram alguns invólucros pelo caminho, razão pela qual os policiais militares efetuaram a abordagem, constatando que os objetos dispensados eram, na verdade, cocaína e maconha. Diante da localização de sementes de maconha com os investigados, a polícia militar se dirigiu até a residência de LINDOMAR ROSA SANTANA, local onde descobriram uma plantação de cannabis sativa linneu, com aproximadamente 72 (setenta e duas) espécies da planta. Na residência de LINDOMAR ROSA SANTNA ainda foi encontrada uma arma de fogo, tipo espingarda, calibre 32, juntamente com 03 (três) cartuchos de mesmo calibre, e outras espécies da planta acima descrita, submersas em líquido, dentro de garrafas. Ato contínuo, se dirigiram até a residência do investigado HALISSON FERREIRA ARAÚJO, onde localizaram 06 (seis) pinos de cocaína, vazios e 01 (uma) arma de fogo, tipo espingarda, calibre 36, com 02 (dois) cartuchos de mesmo calibre." Ninguém melhor do que o juiz da instrução para avaliar o poder de convencimento da testemunha, com a prerrogativa que lhe confere o contato direto com o depoente, pois é este que fica em situação privilegiada para aferir—lhe a credibilidade e a consistência, muitas vezes denunciada por expressões físicas e comportamentais. Portanto, a materialidade e autoria delitiva estão perfeitamente comprovadas, razão pela qual a manutenção da condenação é medida que se impõe. Para a caracterização do delito de tráfico de drogas é desnecessária a prova da efetiva comercialização da substância entorpecente, pois, por se tratar o tipo penal constituído de múltiplas condutas, basta que o infrator tenha em depósito, traga consigo ou quarde a droga. Logo, o fato de os apelantes, no momento da abordagem policial, não estarem praticando venda ou qualquer outra modalidade de difusão não o impede de responderem pela figura do artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. No que concerne à dosimetria o artigo 59 do Código Penal estabelece que na fixação da pena-base o juiz estabelecerá a quantidade de pena aplicável dentro dos limites previstos, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecendo-a conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Assim, é perfeitamente possível que o julgador, a partir da pena mínima cominada ao tipo, no momento de iniciar o processo de fixar a pena-base, eleve, motivadamente, a reprimenda se constatadas circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a do mínimo abstratamente previsto. Ressalte-se, ainda, que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, porquanto o Código Penal não estabelece esquemas matemáticos rígidos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe ao magistrado avaliar cada circunstância judicial desfavorável à luz da proporcionalidade, consoante seu prudente arbítrio: "[...] 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se

gritantes ou arbitrárias. [...]". (STF, HC 125448, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2015 PUBLIC 19-03-2015). "[...] 3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para tanto. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. As Cortes Superiores, no exame da dosimetria em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias se gritantes e arbitrárias (STF, HC n. 104.302, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 9/8/2013). 4. No caso, a fixação de pena-base em 2 anos, num intervalo que varia de 1 a 5 anos, não se mostra desproporcional ou irrazoável. 5. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1219899/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014). No caso, a juíza singular, julgando procedente a pretensão estatal, condenou os réus, ora apelantes, nos seguintes termos: "Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR os acusados LINDOMAR ROSA SANTANA E HALITON FERREIRA ARAÚJO pela prática do crime tipificado no art. 33, caput e § 1º, iniciso II, da Lei n° 11.343/06, cumulado com o artigo 12, caput, da Lei n° 10.826/03 e ABSOLVÊ-LOS da conduta prevista no art. 35 da Lei nº 11.343/06, de acordo com o disposto no art. 386. inciso VII. do Código de Processo Penal. I -DOSIMETRIA DA PENA Em atenção ao critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da Carta Magna, passo à dosimetria da pena, sempre considerando que, na análise das circunstâncias judiciais do art. 59, "elementos inerentes à própria configuração do delito não podem ser considerados para a exasperação da pena-base" (HC 109.831/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 01/02/2011, HC 176.404/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011 e HC 115.828/PE, Rel. Ministra JANE SILVA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008). No mais, adoto a linha firmada pelo STJ no sentido de que "a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6, para cada circunstância judicial negativa (AgRg no HC 460.900/SP, j. 23/10/2018), até porque, em qualquer caso, não há como valorar negativamente a conduta social do réu e o comportamento da vítima como ser verá abaixo. 1. LINDOMAR ROSA SANTANA 1.1 DO TRÁFICO DE DROGAS DA PENA BASE É prevista para o referido crime a pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Vejamos cada um dos elementos do art. 59 do CP: Culpabilidade: analisada como grau de reprovação da conduta, a culpabilidade do agente não foge à normalidade. Antecedentes: vejo que o réu não possui condenação penal transitada em julgado. Ressalto, por fim, que entendo passível de valoração desfavorável tão-somente decisão transitada em julgado não geradora de reincidência, consoante enunciado da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça. Conduta social: diz respeito à avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido (Guilherme de Sousa Nucci, Código Penal Comentado, 18.ª ed. rev., atual. e ampl; Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 389). Embora a conduta social esteja prevista pelo Código Penal de 1940 como circunstância judicial, entendo que sua valoração negativa, em qualquer hipótese, soaria desarroazada para efeito de majoração da pena-

base, malferindo o princípio da proporcionalidade e chancelando odioso direito penal do autor. Portanto, não há o que ser valorado negativamente. Personalidade: Sabe-se que a valoração negativa da personalidade não depende de laudo técnico firmado por profissional da área de saúde mental, mas tão somente da análise pelo próprio sentenciante sobre a existência de dados concretos que demonstrem a maior periculosidade do agente (STJ, AgRg no REsp 1728803/PE, 11/06/2019; AgRg no AREsp 1390231/MS, 11/04/2019). No caso dos autos, não há elementos coletados que justifiquem a valoração negativa da personalidade. Motivos do crime: não merecem valoração negativa os motivos do crime, pois, no presente caso, são inerentes à própria configuração do delito. Circunstâncias: militam em desfavor do réu, em razão da grande quantidade de substância entorpecente apreendida, que justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal (precedente: TJTO - AP Nº 5008616-32.2012.827.0000). Consequências do crime: as conseguências do fato delituoso se mostram dentro da normalidade para a espécie. Comportamento da vítima: o crime de tráfico é de perigo abstrato e possui como bem jurídico tutelado a saúde pública. Portanto, não há comportamento da vítima a ser avaliado. Assim, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, estabeleço a PENA-BASE no mínimo legal, qual seja: 05 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. DAS AGRAVANTES E ATENUANTES O Superior Tribunal de Justiça e, na mesma linha, o egrégio TJTO, vem fixando o quantum de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base para cada agravante ou atenuante reconhecida. devendo qualquer aumento ou diminuição operada em patamar diverso ser justificado a partir de peculiaridades do caso concreto. Precedentes: STJ, REsp 1358116/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016; TJTO, apelação criminal n. 0000615-47.2019.8.27.2701, Relatora: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 09 de junho de 2020, entre outros. No caso, não há circunstâncias atenuante ou agravante. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA Conforme consagrado pela jurisprudência, quando estivermos diante de uma causa de diminuição ou de aumento de pena prevista em patamar fixo, deverá o julgador aplicá—la sobre a pena concreta resultante da segunda fase da dosimetria, podendo as causas de diminuição reduzi-la aquém do mínimo legal, assim como as causas de aumento podem alçá-la acima do máximo cominado (STF, HC 85673/PA). Não há causa de diminuição ou aumento de DA PENA DEFINITIVA Enfim, com todas as considerações acima delineadas, FIXO a pena definitiva 05 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em conta a situação econômica do apenado. 1.2 DA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO DA PENA BASE É prevista para o referido crime a pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Vejamos cada um dos elementos do art. 59 do CP: Culpabilidade: analisada como grau de reprovação da conduta, a culpabilidade do agente não foge à normalidade. Antecedentes: vejo que o réu não possui condenação penal transitada em julgado. Ressalto, por fim, que entendo passível de valoração desfavorável tão-somente decisão transitada em julgado não geradora de reincidência, consoante enunciado da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça. Conduta social: diz respeito à avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido (Guilherme de Sousa Nucci, Código Penal Comentado, 18.ª ed. rev., atual. e ampl; Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 389). Embora a conduta social esteja prevista

pelo Código Penal de 1940 como circunstância judicial, entendo que sua valoração negativa, em qualquer hipótese, soaria desarroazada para efeito de majoração da pena-base, malferindo o princípio da proporcionalidade e chancelando odioso direito penal do autor. Portanto, não há o que ser valorado negativamente. Personalidade: Sabe-se que a valoração negativa da personalidade não depende de laudo técnico firmado por profissional da área de saúde mental, mas tão somente da análise pelo próprio sentenciante sobre a existência de dados concretos que demonstrem a maior periculosidade do agente (STJ, AgRg no REsp 1728803/PE, 11/06/2019; AgRg no AREsp 1390231/MS, 11/04/2019). No caso dos autos, não há elementos coletados que justifiquem a valoração negativa da personalidade. Motivos do crime: não merecem valoração negativa os motivos do crime, pois, no presente caso, são inerentes à própria configuração do delito. Circunstâncias: são próprias da espécie delitiva. Consequências do crime: as consequências do fato delituoso se mostram dentro da normalidade para a espécie. Comportamento da vítima: não valorado. Assim, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, estabeleço a PENA-BASE no mínimo legal, qual seja: 1 (um) ano de detenção; DAS AGRAVANTES E ATENUANTES O Superior Tribunal de Justiça e, na mesma linha, o egrégio TJTO, vem fixando o quantum de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base para cada agravante ou atenuante reconhecida, devendo qualquer aumento ou diminuição operada em patamar diverso ser justificado a partir de peculiaridades do caso concreto. Precedentes: STJ, REsp 1358116/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016; TJTO, apelação criminal n. 0000615-47.2019.8.27.2701, Relatora: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 09 de junho de 2020, entre outros. No caso, não há circunstâncias atenuante e agravantes. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA Conforme consagrado pela jurisprudência, quando estivermos diante de uma causa de diminuição ou de aumento de pena prevista em patamar fixo, deverá o julgador aplicá-la sobre a pena concreta resultante da segunda fase da dosimetria, podendo as causas de diminuição reduzi-la aquém do mínimo legal, assim como as causas de aumento podem alçá-la acima do máximo cominado (STF, HC 85673/PA). Não há causas de aumento ou diminuição de pena. DA PENA DEFINITIVA Enfim, com todas as considerações acima delineadas, FIXO a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção. 1.3 DISPOSIÇOES GERAIS DO CONCURSO MATERIAL No caso em análise, observo que o denunciado praticou mediante mais de uma ação os crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, contudo, por se tratarem de regimes distintos, deve-se executar primeiro a mais grave, conforme preceitua o art. 69 do Código Penal. DA DETRAÇÃO Determino a detração do período de prisão cautelar, levando-se em conta que o denunciado encontra-se preso cauterlamente desde o dia DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Tendo em vista que não haverá alteração substancial da pena fixada após a detração, com fundamento no artigo 33, caput e § 2º, alínea b, do Código Penal, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em regime semiaberto. DA POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE Considerando a ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento da semiliberdade e à míngua dos requisitos constantes para a prisão preventiva, bem como a ausência de homogeneidade da medida, verifica-se que não mais se justifica o decreto cautelar de encarceramento preventivo, por esta razão, REVOGO a prisão preventiva decretada nos autos do IP. 2. HALITON FERREIRA DE ARAUJO 2.1 DO TRÁFICO DE DROGAS DA PENA BASE É prevista para o referido crime a pena de reclusão de 5 (cinco) a 15

(quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Vejamos cada um dos elementos do art. 59 do CP: Culpabilidade: analisada como grau de reprovação da conduta, a culpabilidade do agente não foge à normalidade. Antecedentes: O acusado não é portador de bons antecedentes, possui 2 (duas) condenações penais transitadas em julgado no ano de 2020, unificadas na execução penal, portanto, será utilizada uma condenação anterior transitada em julgado do acusado para exasperar a pena base, considerando—a como desfavoráveis as circunstâncias judiciais neste ponto. Conduta social: diz respeito à avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido (Guilherme de Sousa Nucci, Código Penal Comentado, 18.º ed. rev., atual. e ampl; Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 389). Embora a conduta social esteja prevista pelo Código Penal de 1940 como circunstância judicial, entendo que sua valoração negativa, em qualquer hipótese, soaria desarroazada para efeito de majoração da pena-base, malferindo o princípio da proporcionalidade e chancelando odioso direito penal do autor. Portanto, não há o que ser valorado negativamente. Personalidade: Sabe-se que a valoração negativa da personalidade não depende de laudo técnico firmado por profissional da área de saúde mental, mas tão somente da análise pelo próprio sentenciante sobre a existência de dados concretos que demonstrem a maior periculosidade do agente (STJ, AgRg no REsp 1728803/PE, 11/06/2019; AgRg no AREsp 1390231/MS, 11/04/2019). No caso dos autos, não há elementos coletados que justifiquem a valoração negativa da personalidade. Motivos do crime: não merecem valoração negativa os motivos do crime, pois, no presente caso, são inerentes à própria configuração do delito. Circunstâncias: militam em desfavor do réu, em razão da grande quantidade de substância entorpecente apreendida, que justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal (precedente: TJTO - AP Nº 5008616-32.2012.827.0000). Consequências do crime: São graves, porém são próprias do tipo, não merecendo valoração. Comportamento da vítima: não há que se falar, por se tratar de crime contra a saúde pública. Assim, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, estabeleço a PENA-BASE no mínimo legal, qual seja: 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão. DAS AGRAVANTES E ATENUANTES O Superior Tribunal de Justiça e, na mesma linha, o egrégio TJTO, vem fixando o quantum de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base para cada agravante ou atenuante reconhecida, devendo qualquer aumento ou diminuição operada em patamar diverso ser justificado a partir de peculiaridades do caso concreto. Precedentes: STJ, REsp 1358116/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016; TJTO, apelação criminal n. 0000615-47.2019.8.27.2701, Relatora: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 09 de junho de 2020, entre outros. Não há circunstâncias atenuantes. No entanto, reconheço a circunstância de reincidência (CP, art. 61, inciso I), como fundamentado em linhas pretéritas. Assim, acresço 1/6 ao delito, fixando as penas intermediárias em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA Conforme consagrado pela jurisprudência, quando estivermos diante de uma causa de diminuição ou de aumento de pena prevista em patamar fixo, deverá o julgador aplicá-la sobre a pena concreta resultante da segunda fase da dosimetria, podendo as causas de diminuição reduzi—la aquém do mínimo legal, assim como as causas de aumento podem alçá-la acima do máximo cominado (STF, HC 85673/PA). Não há causas de aumento ou diminuição da pena. DA PENA DEFINITIVA Enfim, com todas as considerações acima delineadas, FIXO a pena definitiva em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15

(quinze) dias de reclusão. 2.2 POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO DA PENA BASE É prevista para o referido crime a pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Vejamos cada um dos elementos do art. 59 do CP: Culpabilidade: analisada como grau de reprovação da conduta, a culpabilidade do agente não foge à normalidade. Antecedentes: O acusado não é portador de bons antecedentes, possui 2 (duas) condenações penais transitadas em julgado no ano de 2020, unificadas na execução penal, portanto, será utilizada uma condenação anterior transitada em julgado do acusado para exasperar a pena base, considerando—a como desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Conduta social: diz respeito à avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido (Guilherme de Sousa Nucci, Código Penal Comentado, 18.ª ed. rev., atual. e ampl; Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 389). Embora a conduta social esteja prevista pelo Código Penal de 1940 como circunstância judicial, entendo que sua valoração negativa, em qualquer hipótese, soaria desarroazada para efeito de majoração da pena-base, malferindo o princípio da proporcionalidade e chancelando odioso direito penal do autor. Portanto, não há o que ser valorado negativamente. Personalidade: Sabe-se que a valoração negativa da personalidade não depende de laudo técnico firmado por profissional da área de saúde mental, mas tão somente da análise pelo próprio sentenciante sobre a existência de dados concretos que demonstrem a major periculosidade do agente (STJ. AgRg no REsp 1728803/PE, 11/06/2019; AgRg no AREsp 1390231/MS, 11/04/2019). No caso dos autos, não há elementos coletados que justifiquem a valoração negativa da personalidade. Motivos do crime: não merecem valoração negativa os motivos do crime, pois, no presente caso, são inerentes à própria configuração do delito. Circunstâncias: são próprias da espécie delitiva. Consequências do crime: as consequências do fato delituoso se mostram dentro da normalidade para a espécie. Comportamento da vítima: não valorado. Assim, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, estabeleço a PENA-BASE no mínimo legal, qual seja: 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção; DAS AGRAVANTES E ATENUANTES O Superior Tribunal de Justiça e, na mesma linha, o egrégio TJTO, vem fixando o quantum de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base para cada agravante ou atenuante reconhecida, devendo qualquer aumento ou diminuição operada em patamar diverso ser justificado a partir de peculiaridades do caso concreto. Precedentes: STJ, REsp 1358116/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016; TJTO, apelação criminal n. 0000615-47.2019.8.27.2701, Relatora: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 09 de junho de 2020, entre outros. Não há circunstâncias atenuantes. No entanto, reconheço a circunstância de reincidência (CP, art. 61, inciso I), como fundamentado em linhas pretéritas. Assim, acresço 1/6 ao delito, fixando as penas intermediárias em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção; DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA Conforme consagrado pela jurisprudência, quando estivermos diante de uma causa de diminuição ou de aumento de pena prevista em patamar fixo, deverá o julgador aplicá-la sobre a pena concreta resultante da segunda fase da dosimetria, podendo as causas de diminuição reduzi-la aquém do mínimo legal, assim como as causas de aumento podem alçá-la acima do máximo cominado (STF, HC 85673/PA). Não há causas de aumento ou diminuição de pena. DA PENA DEFINITIVA Enfim, com todas as considerações acima delineadas, FIXO a pena definitiva em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. 2.3 DISPOSIÇÕES GERAIS DO CONCURSO

MATERIAL No caso em análise, observo que o denunciado praticou mediante mais de uma ação os crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, contudo, por se tratarem de regimes distintos, deve-se executar primeiro a mais grave, conforme preceitua o art. 69 do Código Penal. DA DETRAÇÃO Determino a detração do período de prisão cautelar, levando-se em conta que o denunciado encontra-se preso cauterlamente desde o dia 28/12/2021. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Com base no art. 33, § 2° , b, c/c art. 59, ambos do CP, FIXO o regime FECHADO para o cumprimento de pena". Denota-se que não há que se falar em excesso na fixação da pena-base, especialmente em relação ao apelante HALITON FERREIRA ARAÚJO, uma vez que as circunstâncias judiciais foram devidamente analisadas e valoradas individualmente, não devendo prosperar a apelação da defesa. Sabe-se que havendo duas ou mais condenações criminais definitivas pretéritas, pode-se utilizar uma como circunstância judicial para fixação da pena-base e outra como agravante da reincidência. No caso, conforme bem exposto na sentença, o réu, ora apelante, possui duas condenações com trânsito em julgado por fatos anteriores ao ora julgado, conforme certidão inserta no Evento 36. E para não incorrer em bis in idem, utilizou uma condenação para majorar a pena-base, ao passo que a outra foi utilizada para fins de reincidência Frisa-se que o quantum fixado na sentenca recorrida se apresenta como o necessário e suficiente à reprovação e prevenção dos crimes praticados, atendendo ao princípio da proporcionalidade, mostrando equilíbrio entre o mal cometido e a retributividade da pena. Sobre a fração correspondente à reincidência, foi aplicada exatamente aquela postulada pela defesa, qual seja: 1/6. Vejamos: a) tráfico: "Não há circunstâncias atenuantes. No entanto, reconheço a circunstância de reincidência (CP, art. 61, inciso I), como fundamentado em linhas pretéritas. Assim, acresço 1/6 ao delito, fixando as penas intermediárias em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão" e b) posse de arma - "Não há circunstâncias atenuantes. No entanto, reconheço a circunstância de reincidência (CP, art. 61, inciso I), como fundamentado em linhas pretéritas. Assim, acresço 1/6 ao delito, fixando as penas intermediárias em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção". A respeito da compensação da confissão com a reincidência, com relação à posse de arma de fogo, a sentença traz que "os denunciados confessaram a propriedade das armas de fogo". Dito isso, a compensação da confissão espontânea e da reincidência deve atender a certos parâmetros, como a espécie, a natureza e os graus de reincidência, sob pena de violação dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Desse modo, individualizando-se a pena, há que se consignar que a multirreincidência exige maior reprovação do que a conduta de um acusado que tenha a condição de reincidente em razão de um evento único e isolado em sua vida. Logo, no caso em apreço, em que o réu já possui 2 (duas) condenações penais transitadas em julgado no ano de 2020, inviável a almejada compensação. Concernente ao pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado, razão não assistem os apelantes. O § 4o do artigo 33 da Lei no 11.343, de 2006, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Pressupostos estes cumulativos. Frisa-se também que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.431.091-SP, se posicionou no sentido de que é possível a "utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o

réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 40, da Lei no 11.343, de 2006". No caso vertente, não há causas de diminuição de pena, uma vez que o envolvimento dos réus no mundo do crime não é ocasional, não incidindo no caso em tela a causa especial de diminuição prevista no parágrafo 4o do artigo 33 da Lei de Drogas. De fato, as demais circunstâncias constantes dos Autos não permitem a aplicação da figura do tráfico privilegiado, uma vez que a quantidade de substância entorpecentes apreendidas, posse de arma de fogo e a vida pregressa dos réus (Sentencas Penais com trânsito em julgado), revelam a dedicação a atividades criminosas. Com efeito, o juiz singular, após considerar, acertadamente, os critérios do artigo 59 do Código Penal, também corretamente, com base no artigo 42, da Lei no 11.343, de 2006, aumentou a pena, bem como deixou evidente o porquê não incide qualquer causa de diminuição. Logo, o pleito dos apelantes consistentes na incidência da redutora prevista no artigo 33 § 40 , da Lei no 11.343, de 2006 e, consequentemente, o redimensionamento da pena imposta, não merece prosperar, uma vez que as provas dos Autos revelam a grande quantidade de drogas apreendidas e posse de arma de fogo, e pelo histórico criminoso do acusado, inviabilizam a aplicação do referido pleito. Por fim, ficam rejeitadas todas as alegações dos apelantes que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise destas para chegar à conclusão constante nessa fase, bem como dou por prequestionada toda a matéria ventilada nos autos, para fins do artigo 102, inciso III, § 3º e artigo 105, inciso III, todos da Constituição Federal. Posto isso, voto por negar provimento aos recursos interpostos, para, mantendo inalterada a Sentença recorrida, condenar o réu HALITON FERREIRA DE ARAÚJO às penas de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, em regime inicial fechado, pela prática, respectivamente, do crime previsto no artigo 33, caput e § 1° , inciso II, da Lei no 11.343, de 2006, c.c o artigo 12, caput, da Lei no 10.826, de 2003, e o réu LINDOMAR ROSA SANTANA à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa e 1 (um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática, respectivamente, do crime previsto no artigo 33, caput e § 10, inciso II, todos da Lei no 11.343, de 2006, c.c o artigo 12, caput, da Lei no 10.826, de 2003. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 600040v6 e do código CRC 398400d0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e 0000074-76.2022.8.27.2711 Hora: 29/9/2022, às 17:30:4 Documento: 600042 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000074-76.2022.8.27.2711/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000074-76.2022.8.27.2711/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: HALITON FERREIRA DE ARAUJO (RÉU) E ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA 1. APELAÇÕES CRIMINAIS. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO

POLICIAL. ADMISSÃO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. 1.1 A prisão em flagrante dos réus, aliada aos depoimentos dos policiais, coerentes e harmônicos no sentido de que os réus foram avistados em atitude suspeita e empreenderam fuga assim que avistaram a viatura policial, tendo dispensados invólucros pelo caminho, e que após abordagem pessoal constataram que os objetos dispensados eram, na verdade, cocaína e maconha. Em seguida efetuaram buscas na residência do acusado Haliton tendo sido apreendida uma arma de fogo e sementes de maconha. E durante a busca na residência do acusado Lindomar apreenderam 3 garrafas pets contendo folhas de maconha submersas em um líquido, uma arma de fogo com 3 (três) munições e uma plantação de maconha localizada no quintal da casa e em uma construção nas proximidades. 1.2 O depoimento de policial pode ser admitido para embasar a sentença condenatória, sobretudo quando conciso e livre de contradições, uma vez que a caracterização do tráfico de drogas prescinde de prova efetiva da comercialização da substância entorpecente, por se tratar o tipo penal constituído de múltiplas condutas, basta que o infrator tenha em depósito, traga consigo ou guarde a droga. 1.3 Havendo comprovação da materialidade e autoria do crime de posse irregular de arma de fogo, quando o réu, também, é flagrado pela autoridade policial no momento em que mantinha sob sua quarda arma de fogo, acompanhada de munições intactas, não há como absolvê-lo. 1.4 Não obstante os argumentos de que a plantação de maconha encontrada na residência do denunciado Lindomar era destinada para uso medicinal, tal argumento não condiz com o contexto das provas amealhadas aos autos, isso porque o denunciado não acostou aos autos qualquer receituário ou exame médico a fim de corroborar as alegações. 2. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. RÉU MULTIREINCIDENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. Havendo duas ou mais condenações criminais definitivas pretéritas, pode-se utilizar uma como circunstância judicial para fixação da pena-base e outra como agravante da reincidência, de modo que não se fala em bis in idem, tampouco em violação aos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. A multirreincidência exige maior reprovação do que a conduta de um acusado que tenha a condição de reincidente em razão de um evento único e isolado em sua vida. No caso, em que o réu possui 2 (duas) condenações penais transitadas em julgado no ano de 2020, inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III , d , do Código Penal. 4. TERCEIRA FASE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. dedicação a atividades criminosa. As circunstâncias constantes dos Autos não permitem a aplicação da figura do tráfico privilegiado, uma vez que a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, posse irregular de armas de fogo e a vida pregressa dos réus, revelam a dedicação a atividades criminosas. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos, para, mantendo inalterada a Sentença recorrida, condenar o réu HALITON FERREIRA DE ARAÚJO às penas de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, em regime inicial fechado, pela prática, respectivamente, do crime previsto no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei no 11.343, de 2006, c.c o artigo 12, caput, da Lei no 10.826, de 2003, e o réu LINDOMAR ROSA SANTANA à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de

reclusão, 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa e 1 (um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática, respectivamente, do crime previsto no artigo 33, § 10, inciso II, todos da Lei no 11.343, de 2006, c.c o artigo 12, caput, da Lei no 10.826, de 2003, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 20 de setembro de 2022. eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 600042v5 e do código CRC 2d8329da. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 4/10/2022, às 8:41:30 0000074-76.2022.8.27.2711 600042 .V5 Documento: 600039 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000074-76.2022.8.27.2711/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000074-76.2022.8.27.2711/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: HALITON FERREIRA DE ARAUJO (RÉU) E OUTRO ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de Apelações interpostas por HALITON FERREIRA DE ARAÚJO e LINDOMAR ROSA SANTANA, inconformados com a Sentença prolatada nos Autos da ação penal em epígrafe, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, a qual julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o primeiro réu às penas de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, em regime inicial fechado, pela prática, respectivamente, do crime previsto no artigo 33, caput e § 1º, inciso II, da Lei no 11.343, de 2006, c.c o artigo 12, caput, da Lei no 10.826, de 2003, e o segundo réu à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa e 1 (um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática, respectivamente, do crime previsto no artigo 33, caput e § 10, inciso II, todos da Lei no 11.343, de 2006, c.c o artigo 12, caput, da Lei no 10.826, de 2003. Pelo teor da Denúncia, os acusados, em 28/12/2021, por volta das 11 horas, em via pública, no município de Aurora do Tocantins-TO, foram presos em flagrante, durante patrulhamento ostensivo no referido município, transportando 91,6g (noventa e um vírgula seis gramas) de cannabis sativa, conhecida por "maconha" prensada e 11 (onze) pinos de substância análoga a "cocaína", pesando 15,4g. Consta ainda que após realizarem a abordagem, os agentes públicos fizeram a busca pessoal na casa do réu HALITON FERREIRA DE ARAÚJO, sendo encontrada em sua posse uma espingarda cartucheira calibre 36 e 6 pinos de cocaína vazios. Após ingressaram no imóvel de LINDOMAR ROSA SANTANA e constataram uma plantação de cannabis sativa linneu, com 71 pés, localizada no fundo da casa em uma área de 3m², bem como, uma arma de fogo, tipo espingarda, calibre 32, acompanhado com 3 (três) cartuchos do mesmo calibre. O acusado LINDOMAR ROSA SANTANA apresentou resposta à acusação no dia 15/3/2022, e HALITON FERREIRA DE ARAÚJO no dia 21/3/2022. A Denúncia foi recebida em 23/3/2022. Após regular trâmite, com as oitivas das testemunhas, interrogatórios dos réus e apresentação de alegações finais pela acusação e defesa, o réu HALITON FERREIRA ARAÚJO foi condenado pelo crime tipificado no artigo 33, caput, c.c § 1º, inciso II, da Lei no 11.343, de 2006, a sanção definitiva de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como pelo

artigo 12 da Lei no 10.826, de 2003, a sanção definitiva de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias, sendo estabelecido o regime fechado para o início do cumprimento das penas aplicadas; e LINDOMAR ROSA SANTANA foi condenado pelo crime tipificado no artigo 33, caput, c.c § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343, de 2006, a sanção definitiva de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, bem como pelo artigo 12 da Lei no 10.826, de 2003, com sanção definitiva de 1 (um) ano, de detenção. Inconformados, os réus, em recursos autônomos, interpuseram Apelação. Nas razões, a defesa técnica de LINDOMAR ROSA SANTANA aduz que a denúncia foi totalmente embasada pelo depoimento dos policiais, sem qualquer prova robusta sobre a autoria do fato. Defende que as declarações que instruíram o processo até o momento, seguer indicam a conduta específica do denunciado, devendo o presente processo ser imediatamente arquivado, com a aplicação imediata do in dubio pro reo. Argumenta que a maconha encontrada na residência do ora apelante era para uso exclusivo medicinal, uma vez que este sofre de dores na coluna, bem como não sabia que se tratava de droga ilícita. Requer seja conhecido o tráfico privilegiado. Por fim, pede o conhecimento e provimento do apelo interposto. Por conseguinte, a defesa técnica de HALITON FERREIRA DE ARAÚJO sustenta que este deve ser absolvido do delito previsto no artigo 33, caput (tráfico ilícito de drogas), e § 1º, inciso II (cultivar drogas para fins de difusão ilícita), da Lei de Drogas devido a prova produzida ser frágil para respaldar a condenação. Afirma o que há no processo contra o réu são os depoimentos dos Policiais Militares, objetivando justificar a abordagem realizada. Concernente à dosimetria da pena, requer: a) a aplicação da pena-base no mínimo legal (CP, art. 59) quanto ao delito de tráfico ilícito de drogas (Lei de Drogas, art. 33, caput e § 1º, inc. II) com a agravante genérica da reincidência (CP, art. 61, inc. I) no patamar de um sexto, elegendo o regime de cumprimento menos rigoroso e adequado ao quantum de liberdade privada (CP, art. 33); e b) a aplicação da pena-base no mínimo legal (CP, art. 59) em relação ao delito de posse ilegal de arma de fogo municiada (Estatuto do Desarmamento, art. 12) com a compensação (CP, art. 67) da atenuante genérica da confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, d) pela agravante genérica da reincidência (CP, art. 61, inc. I), elegendo o regime de cumprimento menos rigoroso e adequado ao quantum de liberdade privada (CP, art. 33). O Ministério Público Estadual, nas contrarrazões e no parecer, manifestase pelo conhecimento e não provimento dos apelos interpostos. É o relatório. À revisão. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 600039v4 e do código CRC 5882db87. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 18/8/2022, às 17:53:55 0000074-76.2022.8.27.2711 600039 .V4 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000074-76.2022.8.27.2711/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR APELANTE: HALITON FERREIRA DE ARAUJO (RÉU) (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: LINDOMAR ROSA

SANTANA (REU) ADVOGADO: LUCAS AQUINO CANGUÇU CAVALCANTE (OAB T0008003) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS, PARA, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA RECORRIDA, CONDENAR O RÉU HALITON FERREIRA DE ARAÚJO ÀS PENAS DE 7 (SETE) ANOS, 3 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, E 1 (UM) ANO, 3 (TRÊS) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, PELA PRÁTICA, RESPECTIVAMENTE, DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT E § 1º, INCISO II, DA LEI NO 11.343, DE 2006, C.C O ARTIGO 12, CAPUT, DA LEI NO 10.826, DE 2003, E O RÉU LINDOMAR ROSA SANTANA À PENA DE 5 (CINCO) ANOS, 7 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, 562 (QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS) DIAS-MULTA E 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, PELA PRÁTICA, RESPECTIVAMENTE, DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, § 10, INCISO II, TODOS DA LEI NO 11.343, DE 2006, C.C O ARTIGO 12, CAPUT, DA LEI NO 10.826, DE 2003. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário